



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001337/95-50
Recurso nº. : 12.612
Matéria : IRPF - Exs: 1992 e 1993
Recorrente : NELSON GIL DE SOUZA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.913

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se como omissão de rendimentos o incremento patrimonial não coberto pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - Incabível a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração quando o lançamento da multa de ofício utiliza-se da mesma base de cálculo para seu cômputo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON GIL DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001337/95-80
Acórdão nº. : 104-15.913

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001337/95-80
Acórdão nº. : 104-15.913
Recurso nº. : 12.612
Recorrente : NELSON GIL DE SOUZA

RELATÓRIO

NELSON GIL DE SOUZA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 043.586.435-15, já qualificado nos presentes autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Salvador - BA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 43/45.

Contra o Contribuinte acima mencionado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04/10, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 18.517,94 UFIR, a título de imposto, multa de ofício, multa pecuniária pelo atraso na entrega da declaração e juros, decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 1992.

O lançamento decorre de omissão de rendimentos, caracterizada pela variação patrimonial a descoberto, pela aquisição do veículo da marca FORD, modelo VERONA, no valor de Cr\$ 83.600.000,00, conforme Nota Fiscal nº 100.242, emitida em 04/09/92 pela Norauto Veículos Ltda., evidenciando a renda auferida e não declarada.

Em sua peça impugnatória de fls. 13/14, apresentada tempestivamente, o Suplicante alega, em síntese, que apresentou sua última declaração de rendas no exercício de 1988, e naquela época possuía um caminhão Mercedes Benz, ano 1972, que foi vendido e o produto auferido na alienação foi aplicado em gado bovino, aduzindo ainda que a criação desenvolveu-se na Fazenda Santa Isabel, também declarada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001337/95-80
Acórdão nº. : 104-15.913

O contribuinte acrescenta que adquiriu o veículo, mediante economias, inclusive com a utilização dos rendimentos da esposa, e que o mesmo foi objeto de financiamento junto ao Banco do Brasil S/A.

Às fls. 17 a Autoridade Julgadora determinou que fosse realizada diligência para que o contribuinte comprovasse suas alegações de defesa, a qual foi devidamente cumprida.

A Decisão nº 1.694/96, proferida pela DRJ/Salvador, julgou a ação fiscal procedente em parte, para excluir da base de cálculo do imposto os rendimentos cuja origem foi comprovada pelo contribuinte, tendo sido mantido o imposto sobre a renda no valor de 3.131,19 UFIR e a multa por atraso na entrega de declaração no valor de 71,43 UFIR, somados os acréscimos legais cabíveis.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 43/45, no qual demonstra total irresignação contra a parte desfavorável da decisão mencionada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos da peça impugnatória.

Em 14/04/97, o Procurador da Fazenda Nacional pediu pela manutenção da decisão de primeira instância e o improvimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001337/95-80
Acórdão nº. : 104-15.913

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da cobrança de imposto sobre a renda apurado por omissão de rendimentos, decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado na aquisição de um veículo automotor.

A decisão proferida em 1º grau agiu corretamente quando excluiu da tributação os recursos cuja origem foi devidamente comprovada pelo contribuinte, conservando, porém, a parte do lançamento que restou não comprovada.

Este item não merece qualquer retificação e deve ser mantido *in totum*, pois a não comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição de veículos caracteriza omissão de rendimentos.

Entretanto, no que se refere à aplicação da multa por entrega de declaração, esta deve ser excluída pois incide sobre a mesma base de cálculo da multa de lançamento de ofício lançada, caracterizando uma dupla penalização do contribuinte em razão do mesmo fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001337/95-80
Acórdão nº. : 104-15.913

Diante do exposto, e por ser de justiça, entendo ser cabível a manutenção do lançamento de imposto sobre a renda e acréscimos legais no que se refere à omissão de rendimentos, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, e não ser aplicável ao caso a multa exigida no lançamento relativa ao atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, razão pela qual voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA